



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL CODEMA, E REVOGA A LEI Nº 11.642, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA.

Parágrafo único. As expressões Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, a palavra Conselho e a sigla CODEMA se equivalem, para efeito de identificação, referência ou comunicação.

Art. 2º - O CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental é um órgão colegiado, de assessoramento, consultivo ao Poder Público Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência.

Art. 3º - O CODEMA terá suporte técnico, administrativo e financeiro prestado pelo Município de Uberlândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários, dentro da disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O CODEMA contará com uma Secretaria Executiva vinculada à Diretoria de Controle Ambiental, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico para suporte técnico e administrativo ao exercício de sua competência, visando viabilizar as convocações, análises e emissão de pareceres.

Art. 4º - Ao CODEMA compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

-
- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - propor normas técnicas e legais, visando à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- III - exercer ação fiscalizadora de observância às disposições contidas na Lei Orgânica do Município e nas legislações a que se refere o inciso anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V - propor ações de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental, formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;
- VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para subsidiar as decisões desse Conselho;
- VII - colaborar com programas educacionais e culturais com participação da comunidade, que visem à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos não renováveis do Município;
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas ou privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no que diz respeito à sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

X - informar aos órgãos públicos competentes, no âmbito federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - opinar sobre a realização de estudo alternativo quanto aos impactos ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social, com a proteção do meio ambiente;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-la com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - receber denúncias efetivadas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e requisitando ao órgão ambiental responsável as providências cabíveis;

XIV - opinar sobre o zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano, adequando a urbanização às exigências do meio

ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XV - examinar e deliberar, mediante parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, sobre a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento para a implantação e operação de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras no Município;

XVI - acompanhar a realização de audiência pública, coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras; XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação, visando à proteção do patrimônio ambiental, artístico e cultural;

XVIII - responder às consultas e questões sobre matéria de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

XIX decidir sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa Ambiental conforme projetos a serem apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;

XX - deliberar em última instância, sobre os recursos impetrados por agentes poluidores penalizados no âmbito municipal, por infração às leis ambientais;

XXI - acompanhar as reuniões das câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXII subsidiar e apoiar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico na proposição do orçamento anual inerente ao seu funcionamento;

XXIII - desenvolver outras atividades relativas a proteção do meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais no Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;

XXIV - o CODEMA poderá participar e anuir em convênio específico com os órgãos Estaduais de Meio Ambiente, visando o Licenciamento Ambiental, Controle e Fiscalização ao nível municipal das fontes efetivas e/ou potencialmente poluidoras de impacto local, resguardando as respectivas áreas de sua competência.

Art. 5º O CODEMA compor-se-á, paritariamente, dos seguintes membros:

I 01 (um) Presidente, que será o servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, que presidirá o CODEMA, podendo fazer-se substituir-se no exercício das funções por um componente do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

II 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - Os titulares dos seguintes componentes do Executivo Municipal:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação;

c) Secretaria Municipal de Educação

d) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

e) Secretaria Municipal de Obras;

f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Inovação e Turismo;

g) Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos;

h) Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE;

IV 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

V - 01 (um) representante da Polícia Ambiental de Minas Gerais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

VI 01 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

VII 01 (um) representante de entidades civis, legalmente constituídas, com atuação no Município de Uberlândia, criadas com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;

VIII - 01 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas CDL de Uberlândia;

IX - 01 (um) representante de instituições da comunidade científica ou de Ensino Superior Público;

X - 01 (um) representante de instituições da comunidade científica ou de Ensino Superior Privado;

XI 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais FIEMG;

XII 01 (um) representante da União das Empresas do Distrito Industrial de Uberlândia - UNEDI

XIII 01 (um) representante do Sindicato Rural de Uberlândia;

XIV - 02 (dois) representantes de organizações não governamentais da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e cadastradas junto ao Município de Uberlândia ou Estado de Minas Gerais, com atuação no Município de Uberlândia, que tenham entre suas atribuições estatutárias, a proteção do meio ambiente;

XV 01 (um) representante da 13ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil OAB;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

XVI 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU;

XVII 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

XVIII 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia ACIUB. § 1º A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.

§ 2º Cada membro titular do CODEMA terá 2 (dois) suplentes que o substituirá nos casos de impedimento ou ausência.

§ 3º Os membros do Poder Público, entidades de classe e instituições serão indicados pelos seus representantes legais;

§ 4º Na representação da sociedade civil, comunidade científica ou de Ensino Superior, havendo mais de um interessado em participar do conselho, os candidatos após convocação por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município de Uberlândia, feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, serão eleitos em assembleia, constituída dos demais membros já indicados e definidos.

§ 5º O edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico estabelecerá os critérios e as condições da inscrição, data e horário das eleições e será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, os candidatos da sociedade civil, comunidade científica ou de Ensino Superior, que atendam aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade no ato da inscrição;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

II - ter atuação em atividades ambientais.

§ 7º O Presidente do Conselho poderá requisitar a presença do titular, sempre que as reuniões pautarem assuntos que afetem ações diretas do órgão ou entidade que representa.

§ 8º Os membros do CODEMA serão nomeados por meio de Decreto do Executivo Municipal, que considerará as indicações dos órgãos do Poder Público, das entidades, instituições e organizações participantes, encaminhadas pelo Conselho.

§ 9º Os membros do CODEMA representante da sociedade civil, terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida uma única recondução;

Art. 6º O CODEMA reunir-se-á mediante convocação do Presidente, que indicará local, dia, hora e a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 1º Os representantes das entidades e dos órgãos do Poder Público que faltarem a 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou 03 (três) alternadas, com justificativas, perderão sua função no CODEMA, oportunidade em que serão designados seus respectivos suplentes.

§ 2º As entidades cujos representantes dos órgãos do Poder Público faltarem a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas no período de um ano, sem justa justificativa, serão automaticamente excluídos do CODEMA.

§ 3º Os membros faltosos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, terão suas nomeações cassadas.

§ 4º Havendo reincidência em substituição dos representantes faltosos, a entidade terá sua representatividade cassada e substituída no Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

§ 5º A entidade da sociedade civil substituída não poderá se recandidatar no mesmo biênio.

Art. 7º Extraordinariamente, quando convocado pela Presidência, o CODEMA reunir-se-á em data e local previamente convencionados, mediante convocação dirigida aos seus membros, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Os membros do CODEMA poderão solicitar reuniões extraordinárias, mediante ofício dirigido à Presidência, subscrito por um número mínimo de 05 (cinco) membros, desde que devidamente justificado.

Art. 8º O Regimento Interno do Conselho será revisado por seus membros, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado pelo Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 11.642, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Encaminha-se, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL CODEMA, E REVOGA A LEI Nº 11.642, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013. Este Projeto de Lei dispõe sobre o CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, atualmente instituído conforme a Lei nº 11.642, de 17 de dezembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

2013; em decorrência da reforma administrativa, a qual busca modernização da Administração Pública, e por consequência se faz necessária a adequação do CODEMA, em função da extinção, junção e/ou criação de novas Secretarias. Nesses termos apresenta-se o Projeto de Lei, o qual dispõe a representatividade da sociedade, de forma paritária e prevê como Presidente do CODEMA, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico; verifica-se que o projeto se encontra em consonância com o que preceitua a Resolução CONAMA 237, de 1997, especificamente art. 1º, 2º, 3º, 6º e 20, a qual Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente": Para manter a paridade requerida, houve a inclusão da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação como membro do conselho, em substituição a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, enfatizando que essa última estará representada pela atual Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico; tal inclusão visa manter o equilíbrio entre os órgãos governamentais e não governamentais, mantendo como representantes do Poder Executivo Municipal as Secretarias anteriormente representadas no Conselho, porém com suas atuais nomenclaturas sendo: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico Presidente, o qual possuirá o voto de desempate; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Obras; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo; Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos; e; Departamento Municipal de Água e Esgoto DMAE. Neste contexto, ressalta-se ainda que o Projeto de Lei está de acordo com as exigências da legislação federal, estadual e municipal, com a garantia de paridade, sendo 13 (treze) órgãos governamentais e 13 (treze) não governamentais: GOVERNAMENTAIS: 09 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal; 01 (um) representante da Comissão de Saneamento e Meio Ambiente do Poder Legislativo Municipal; 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; 01 (um) representante da Polícia Ambiental de Minas Gerais; 01 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas IEF; NÃO GOVERNAMENTAIS: 01 (um) representante de entidades civis legalmente constituídas, com atuação no Município de Uberlândia criada com o objetivo de defesa dos moradores; 01 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas CDL; 01 (um) representante de instituições da comunidade científica ou de Ensino Superior Público; 01 (um) representante de instituições da comunidade científica ou de Ensino Privado; 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais FIEMG; 01 (um) representante da União das Empresas do Distrito Industrial de Uberlândia UNEDI; 01 (um) representante do Sindicato Rural de Uberlândia; 02 (dois) representantes de organizações não governamentais da sociedade civil organizada de Uberlândia ou Estado de Minas Gerais, com atuação no Município de Uberlândia, que tenham entre suas atribuições estatutárias, a proteção do meio ambiente; 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, membro da Comissão de Meio Ambiente da 13ª Subseção da OAB; 01(um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU; 01 (um) representante do Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA; 01(um) representante da Associação Comercial e Industrial - ACIUB. Ante ao exposto, tendo em vista a alteração das respectivas Secretarias Municipais e do DMAE e seus respectivos titulares, que são indicados pelo Prefeito Municipal, apresenta-se o presente Projeto de Lei, no qual consagra como presidente do CODEMA, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, tendo em vista suas atribuições de representação e assessoramento do Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda área territorial do Município de Uberlândia; bem como emite documentos autorizativos de funcionamento das empresas, sendo ainda, o ordenador de despesas para emissão de empenho e administração dos recursos do Fundo Municipal de Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00495/2017

Ambiente. Insta esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador